

PARECER N° 81/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.009153/2013-80
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Voo	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.009153/2013-80	660135179	000174/2013	13/12/2012	Aeroporto de Salvador/BA	29/01/2012	08/02/2013	04/03/2013	30/05/2017	23/06/2017	R\$ 7.000,00	05/07/2017

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas previstas no art. 4º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 4º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 4º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.
- Descreve o auto de infração:

O voo 221 da American Airlines do dia 11/12/2012, que partiria de Miami com destino a Recife, foi cancelado por problemas técnicos. A passageira, **Sra. Maria Barreto Lopes Seabra**, que possuía reserva confirmada para o referido trecho, foi reacomodada pela empresa aérea em seu voo 239 do dia seguinte, 12/12/2012, que partiu de Miami com destino a Salvador e conexão para Recife. Na chegada a Salvador, na manhã do dia 13/01/2012 a autuada alegou que não havia mais voos de conexão para Recife no mesmo dia, operados pela empresa aérea parceira no Brasil e não ofereceu reacomodação em voos de outras congêneres. Apesar de a empresa aérea ter provido outras formas de assistência à passageira, agiu em desacordo com o que determina o caput do art. 4º da Resolução 141, de 9 de março de 2012.
 N° DO VOO: 239 DATA DO VOO: 12/12/2012

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu, detalhadamente, no RF nº 000059/2013 as circunstâncias da constatação da ocorrência, da seguinte forma:

- Houve problemas técnicos que preveniram a realização o voo 221 da American Airlines do dia 11/12/2012, com origem em Miami e destino a Recife. Parte dos passageiros embarcou em voo de mesmo número no dia seguinte e um grupo restante de 54 passageiros foi reacomodado no voo 239 da mesma empresa, também no dia seguinte, com destino a Salvador e posterior conexão para Recife.
- Na chegada a Salvador, em 13/1/2012, não havia mais voos da empresa aérea GOL - parceira da American Airlines - para Recife. Mas, conforme apontado por passageiros, havia voos de outras empresas, como a Azul e a Avianca.
- A autuada prestou assistência, como hospedagem e traslado de e para hotel, e deu permissão para que os próprios passageiros adquirissem bilhetes de outras companhias aéreas para Recife, para embarque ainda no dia 13/12/2012, e posterior reembolso pela empresa, mas só o fez depois de instada pela ANAC e em desacordo com o que determina a legislação e sua norma complementar.

- Defesa Prévia** - A interessada alega que toda a assistência foi prestada ao passageiro que escolheu entre pernoitar no hotel oferecido pela Companhia enquanto aguardava o próximo voo disponível ou ser reembolsado em caso de a compra de uma passagem aérea para Recife em outra companhia aérea, assim entende que não ocorreu infração. Argumenta, ainda, que houve afronta ao princípio da legalidade por implicar em imposição de sanção ao administrado por conduta infracional não praticada. Aponta que a lavratura de mais de um auto de infração para o mesmo suposto fato infracional revela-se manifestamente descabida por violar o princípio da economia processual e requer a reunião dos processos administrativos relativos ao Relatório de Fiscalização nº 0059/2013, quais sejam, Autos de Infração números 000126/2013 a 000144/2013; 000146/2013 a 000157/2013; e 000162/2013 a 000184/2013. Pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e do princípio no *non bis in dem*, restando absurda a atuação e sanção por 54 vezes. Por fim, requer a anulação à atuação imposta, cancelando-a e arquivando o respectivo processo administrativo. Caso esta Agência ainda assim entenda que houve infração requer que seja anulada a presente atuação e apenas uma sanção seja aplicada em observância ao princípio do *non bis in idem*.

- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 4º da Resolução nº 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº

7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

I - **Prescrição intercorrente** - que tendo a American Airlines protocolado defesa ao auto de infração em 5/3/2013, esta Agência só veio a se manifestar em 30/5/2017, quando proferiu decisão. Ou seja, mais de três anos após o protocolo da defesa. Alega que os despachos internos de posteriores ao protocolo da defesa da American Airlines teriam interrompido a contagem do prazo, uma vez que se tratam de meros atos administrativos, internos da administração, que em nada estão relacionados com o processo de apuração e julgamento dos fatos.

II - **Nulidade do Processo** - Mostra que, no final da fls. 2, há a seguinte frase: "*Durante o encontro o INSPAC mostrou ao supervisor o disposto no Art.*". Entretanto, na página seguinte (fls. 3), não há redação qualquer indicando a continuação lógica ao raciocínio que se pretende desenvolver. Vale dizer: o documento está claramente incompleto. Neste sentido, as próprias autoridades envolvidas na análise do caso fizeram referência a tal irregularidade ao despacharem internamente requerendo que seja "*apurado o indicio de que o Relatório de Fiscalização esteja incompleto*" (fls. 38). Diz que o Relatório de Fiscalização completo foi posteriormente juntado aos autos e que a Empresa não foi cientificada a respeito e tampouco lhe foi aberto o prazo para se manifestar, em clara afronta ao princípio da ampla defesa. Ressalta que a fase instrutória deste processo não foi devidamente concluída. Alega não comprovação de que tenha ocorrido efetivo atraso superior a quatro horas, o que acaba não justificando a aplicação do art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 2010. Ademais, alega que também não haveria evidência de que teriam voos de outras empresas para aquele dia, com destino a Recife. Pondera que seria mais determinado que se julgasse o caso com base em outros processos similares, e que deveria a autoridade julgadora ter ordenado a conexão e união dos processos, como determina a legislação vigente, assim como aberto a possibilidade de defesa por parte da autuada.

III - **Não ocorrência de infração** - Pontua que não ficou comprovado nos autos que houve atraso de mais de quatro horas a justificar aplicação do citado artigo 4º da Resolução nº 141/2010. Tal irregularidade (não sanada) foi apontada pelas próprias autoridades, ao dispor que "*não é possível verificar com clareza suficiente que houve uma apuração do fiscal quanto a disponibilidade, ou não, de voos de outras empresas, que não a Gol, para o destino*" (fls. 43).

IV - **Das múltiplas autuações e bis in idem** - A American Airlines está sendo penalizada diversas vezes em razão do mesmo fato: a alegada falta de oferta do passageiro das alternativas previstas no artigo 4º da Resolução nº 141/2010, o que afronta flagrantemente o princípio do bis in idem", que estabelece que não se pode punir o indivíduo mais de uma vez pela mesma infração. Note-se que a própria administração, às fls. 44, expressamente reconhece a ocorrência de um único fato gerador a resultar na eventual imposição de multa, conforme se demonstra a seguir: "*Ocorre que tanto os processos elencados no parágrafo anterior quanto os Autos de Infração em epígrafe têm origem no mesmo fato gerador reportado no Relatório de Fiscalização GEOP/GGAF 000059/2013 (...)*". Nota-se clara afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando evidente cunho arrecadatório.

7. Por fim, requer: (i) o reconhecimento da ocorrência de prescrição e arquivamento do processo; (ii) que se determine a nulidade da decisão de fls. 96, para que se adotem as diligências necessárias visando a regular instrução probatória e abertura de prazo para manifestação da American Airlines, antes que qualquer nova decisão seja proferida; (iii) no mérito, restando evidenciada a regularidade da conduta da American Airlines e, por consequência, a inexistência de infração no caso concreto e seja revista a decisão de fls. 96, para que se determine o arquivamento do presente processo administrativo; (iv) alternativamente, caso se entenda pela ocorrência da infração, que seja determinada a reunião de todos os processos relacionados ao Relatório de Fiscalização nº 000059/2013, com abertura de prazo para manifestação da American Airlines.

PRELIMINARES

8. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

9. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo** - Vejamos, os marcos interruptivos do presente processo:

- Data do fato: **13/12/2012**;
- Lavratura do Auto de Infração em 29/01/2012 (note-se que aqui há uma equívoco de digitação), o fato sendo de 13/12/2012 e o relatório de **29/01/2013**, de se crer que o AI foi lavrado também nesta data. Nada obstante, o dito relatório se reveste de ato inequívoco de apuração do fato e, por conseguinte, marco interruptivo;
- Notificação do Interessado em **08/02/2013**, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 08);
- Despacho n.º 347/2013/GFIS/SRE/ANAC, de **22/08/2013**, requerendo informações à GGAF acerca dos efeitos das mudanças regimentais trazidas pela Resolução nº 245 (fl. 38);
- Despacho n.º 97/2013/GGAF/GEOP/ANAC, de **29/10/2013**, restituição do processo da referência com o Relatório de Fiscalização completo (fl. 39);
- Despacho n.º 256/2014/GTAA/SRE, de **13/01/2014**, de diligência, trazendo elementos novos ao processo (fl. 42/43);
- Memorando 85/2015/GEOP, de **29/06/2015** (fl. 44);
- Parecer 12, de **17/03/2017** (SEI 0518436);
- Decisão de Primeira Instância proferida em **30/05/2017** (SEI 0716901);
- Notificação do Interessado em **23/06/2017**, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios em anexo (SEI 0822349)

10. Considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Embora o interessado alegue estagnação do feito entre 5/3/2013 e 30/5/2017, nota-se pelos atos acima discriminados que, neste ínterim, houve movimentação processual, especialmente pela resposta à diligência feita em 13/01/2014, que ficou à cargo do Memorando 85/2015/GEOP, de 29/06/2015. Assim, afasto a preliminar de prescrição. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

11. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância.

13. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000174/2013, que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, as alternativas previstas no art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 2010, e enquadra a ocorrência no CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;

14. A Resolução ANAC nº 141, de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, traz, *in verbis*:

Art.4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte.

15. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda à sua necessidade. A opção trata-se, portanto, de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

16. Diante do fato, atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou conexão, cabe a empresa aérea tomar as providências para que o passageiro possa exercer seu legítimo direito de escolha, ou seja, oferecer a este as alternativas previstas. Deixar de proceder a tal oferta configura infração administrativa sujeitando a empresa à aplicação de sanção.

17. Cabe ressaltar que a acomodação do passageiro em outro voo sem que tenha havido a manifestação de escolha deste pelo passageiro, ou seja, por simples conveniência da empresa aérea, não exclui o cometimento da infração imputada, qual seja, não ofertar as alternativas previstas em norma.

18. A esse respeito, no tocante ao argumento de inexistência de infração no caso, ressalto. Para Mayrink da Costa (2009, p. 345), “norma jurídica é norma de Direito, do qual se constitui na expressão formal, que, como norma geral e abstrata, forma o conteúdo do direito positivo e se destina a dirimir e regular as ações na vida social”. Com isso em mente, no tocante à infração ditada pelo art. 4º da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, é relevante que se busque o núcleo infracional delineada pelo *caput* do dispositivo. Significa dizer: buscar o conteúdo do direito positivo a que se destina o específico ponto do normativo. Neste norte, determina a cabeça da regra ser deveres do transportador em decorrência de de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas.

19. Para o entendimento da estrutura da norma jurídica é preciso compreender a concepção de Hans Kelsen, autor da *Teoria Pura do Direito*: “[...] em determinadas circunstâncias, um determinado sujeito deve observar tal ou qual conduta; se não observa, outro sujeito, órgão do Estado, deve aplicar ao infrator uma sanção (KELSEN apud NADER, 2012).”

20. Debulhando-se a letra normativa, temos que a "Em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas" [referindo-se às hipóteses nas quais o cumprimento normativo será obrigatório], "o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro" [demonstrando a conduta cogente esperada pelo regulado diante da situação que se propõe regular], então elencando todas as alternativas que devem ser ofertadas ao usuários do serviço de transporte aéreo que se enquadra na regulamentação da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010.

21. Para evitar confusão na interpretação da divisão da norma jurídica em duas partes, acreditando equivocadamente existir a opção de sujeitar-se a sanção prevista ao não cumprimento da conduta imposta, Nader (2012) insiste que “a norma jurídica, considerada em sua forma genérica, apresenta uma *estrutura una*, na qual a sanção se integra”. Assim temos que “se A é, B deve ser, sob pena de S”, qual seja dizer ‘sob determinada condição (A), deve-se agir de acordo com o que for previsto (B), sob pena de sofrer uma sanção (S)’. A lógica ‘se A é, B deve ser, sob pena de S’ se amolda perfeitamente à norma penal. Para Costa Jr. (2010, p. 67) “via de regra, a norma penal é integrada pelo preceito, consistente no comando de fazer ou de não fazer alguma coisa; e pela sanção, que é a consequência jurídica coligada ao preceito” (COSTA JR., 2010). Segundo o autor, “para alguns, a parte dispositiva da norma é o preceito primário. E a parte sancionatória, o preceito secundário”. [NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.]

22. Significa dizer que dentro da teoria da estrutura normativa, observa-se que *caput*, cabeça em latim, é a parte mais importante e serve para a interpretação das demais subdivisões do artigo. Todas as partes do artigo devem ser interpretadas de modo que sejam compatíveis com o *caput*. Os **incisos**, por outro lado, são utilizados para **descrever as hipóteses** em que a regra que está na cabeça deve ser

aplicada. Assim sendo, se a cabeça do artigo ou o parágrafo descreve a regra e termina com o sinal “:”, ou “nos casos de:”, ou “nas seguintes formas:”, de se entender que a descrição feita nos incisos pode ser **exaustiva** (contendo todas as hipóteses possíveis) ou pode simplesmente dar exemplos de hipóteses em que a regra é aplicável, que, em qualquer dos casos, devem ser observadas na integralidade, dado que a cabeça do artigo determinou observância de determinada conduta quando disparada determinada condição.

23. Assim, de se compreender que uma vez que a norma incute ao transportador a obrigação de oferecer alternativas ao passageiro, enumerando-as, implica-se a conclusão que caso não oferecida todas, ter-se-á a regra geral do *caput* descumprida. Vislumbro ser este o caso em tela.

24. É como enxergo o caso. Tanto que o enquadramento do auto de infração foi: art. 4º da Resolução 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565, de 19/12/1986. É também como aponta o histórico de julgamento deste órgão recursal e casos com estrutura similar, a saber o art. 8º da mesma resolução, que tem estrutura idêntica ao artigo 4º. Vejamos:

Art. 8º. Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. (Grifou-se)

25. Vejamos o histórico de julgamento desta segunda instância:

00058.066871/2012-72 (colegiado por unanimidade) - 24 (vinte e quatro) condutas - Autos de Infração lavrados em 29 de maio de 2012, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010 - um para cada passageiro.

“A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de ofertar aos passageiros do voo 6189 (SBBR/SBGR), no dia 25/05/2012, as alternativas do artigo 8º, da Resolução ANAC 141/2010. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

(...)

A sistematização da norma é expressa no sentido de que a empresa aérea deve ofertar para que a escolha seja do passageiro. A partir disso podemos considerar que a infração se constituiu quando a empresa não faz a oferta, ou resolve monocraticamente pelas alternativas de reembolso, reacomodação ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte. É dizer, quando desconsidera a opção do passageiro.

NÃO PROVIMENTO dos Recursos, MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada”

00058.066929/2012-88 (colegiado por unanimidade) - Auto de Infração com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, combinado com o art. 8º da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010

“(…) Observa-se que a norma utiliza-se da expressão “DEVERÁ”, ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista, de modo que o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas.”

00058.064036/2012-06 (colegiado por unanimidade) - 10 (dez) condutas - Autos de Infração com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, combinado com o art. 8º da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010 - não ofereceu as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III da Resolução nº 141/2010 .

“(…) A análise do dispositivo explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as alternativas previstas em norma, cabendo exclusivamente ao passageiro decidir por aquela que melhor atenda a sua necessidade. A opção trata-se de um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir pela melhor alternativa.

(...)

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada” .

26. Dado que a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, constata-se pelo exposto no Auto de Infração que a autuada, no presente caso e conforme demonstrado pela instrução do processo, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de oferecer ao passageiro, *em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 (quatro) horas*, as alternativas previstas no **art. 4º** da Resolução 141 de 09/03/2010 infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.”

27. Quanto ao pedido de reunião de todos os Autos de Infração relativos ao Relatório de Fiscalização nº 0059/2013 para reabertura de prazo de defesa, sugere o interessado *bis in idem* nos casos. Cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

28. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a

sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

29. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

30. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado no único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

31. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

32. A respeito da suposta nulidade com base na sequência de argumentos do relatório de fiscalização, o art. 55 da Lei 9.784/99, dispõe que *"em decisão, na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*

33. Assim, uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração o decisor de primeira convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo à interessada nem afronta ao contraditório e ampla defesa. É certo que a convalidação encontra limites pois de um lado está o princípio da legalidade, e de outro, o princípio da segurança jurídica, nem sempre devendo ser aquele privilegiado em detrimento deste, devendo-se analisar o caso concreto.

34. Como bem leciona Weida Zancaner: *"(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis"*.(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56).Com efeito destaca Ilda Valentim: *"seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo"*.(Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

35. Desse modo, considerado que todos os demais elementos constam do auto de infração e instrução do processo para demonstrar a materialidade infracional, não se sustenta a tese de nulidade do processo conforme apontado pela peça recursal.

36. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

37. Portanto, conforme entendimento da Corte Suprema a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Dado que a conduta consta descrita de forma objetiva no auto de infração 000169/2013, entendo que tal argumento de defesa não merece prosperar.

38. Isto posto, fálhou a empresa em fazer prova robusta à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999 para descaracterizar a infração. A sanção deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

40. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.**

43. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **642086149** dentro do mencionado período. **Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

45. **Das Circunstâncias Agravantes**

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AMERICAN AIRLINES INC.**, por deixar de oferecer à passageira **Sra. Maria Barreto Lopes Seabra**, no dia 13/12/2012, as alternativas previstas no art. 4º da Resolução nº 141/2010, que por sua vez configura mácula ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986.

49. Submete-se ao crivo do decisor.

50. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 31/01/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2636877** e o código CRC **1F20E5C0**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES

Nº ANAC: 30000040096

CNPJ/CPF: 36212637000199

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649564158	00068007565201447	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649565156	00068007583201429	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649566154	00068007582201484	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649567152	00068007581201430	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649568150	00068007579201461	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649569159	00068007577201471	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649570152	00068007574201438	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649571150	00058009351201424	25/09/2015	24/11/2013	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649632156	00058006968201579	25/09/2015	23/01/2015	R\$ 1 750,00	27/08/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	649809154	00065055984201334	15/09/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	28/08/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	650818159	00067001373201518	20/11/2015	04/03/2015	R\$ 3 500,00	16/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651493156	00065055967201305	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651494154	00065055971201365	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651495152	00065055974201307	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651497159	00065055988201312	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653106167	00058055627201284	08/04/2016	01/12/2011	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653107165	00058055620201262	08/04/2016	31/03/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653126161	00058079662201531	08/04/2016	13/03/2015	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653918161	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653919160	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654811163	00058025862201574	07/07/2016	18/03/2015	R\$ 7 000,00	29/07/2016	7 508,20	7 508,20		PG	0,00
2081	656644168	00058022817201215	16/09/2016	03/01/2012	R\$ 4 000,00	16/09/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656920160	00066037742201511	30/09/2016	15/07/2015	R\$ 7 000,00	29/12/2016	8 616,29	8 616,29		PG	0,00
2081	656986162	00058059065201591	06/10/2016	21/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DA	4 862,78
2081	657180168	00066037741201576	14/10/2016	15/07/2015	R\$ 8 750,00	06/10/2016	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	657325168	00058025792201554	21/10/2016	18/12/2014	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657327164	00058025788201596	21/10/2016	16/02/2015	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657512169	00065064961201582	06/01/2017	25/03/2015	R\$ 14 000,00	26/12/2016	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657538162	00066031590201542	06/01/2017	17/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DA	4 749,03
2081	659528176	00058.071166/2015	26/05/2017	04/06/2015	R\$ 14 000,00	23/08/2017	17 165,40	17 165,40		PG	0,00
2081	659859175	00058.503315/2017	23/06/2017	01/02/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660049172	00058009140201319	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 485,10
2081	660119177	00058008913201331	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660123175	00058008906201330	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 485,10
2081	660126170	00058008888201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 623,70
2081	660130178	00058008909201373	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660135179	00058009153201380	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660139171	00058009174201303	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660144178	00058009163201315	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	9 130,56
2081	660148170	00058008904201341	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660153177	00058008872201383	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 485,10
2081	660459175	00058008936201346	04/08/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 074,56
2081	660571170	00066002160201602	18/08/2017	05/10/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660623177	00058009178201383	28/12/2018	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 855,40
2081	660636179	00058009183201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 623,70
2081	660650174	00065133372201551	25/08/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660676178	00058009180201352	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 623,70

2081	662036171	00065518218201718	12/01/2018	24/12/2016	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662202170	00058.055624/2012	29/01/2018	13/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662707182	00058.524125/2017	05/03/2018	30/06/2017	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662774189	00065085530201631	19/11/2018	22/05/2016	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662816188	00067003109201519	09/03/2018	19/05/2015	R\$ 8 750,00	08/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662964184	00058.519559/2017	22/03/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662968187	00065.506676/2017	11/05/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 723,86
2081	663010183	00065569227201777	23/03/2018	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 983,30
2081	663046184	00065509555201633	30/03/2018	05/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 796,66
2081	663151187	00066503390201767	13/04/2018	23/02/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663815185	00065505826201762	01/06/2018	19/03/2017	R\$ 3 500,00	04/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	664028181	0006551651201765	22/06/2018	13/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664099180	00058.519559/2017	25/06/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664179182	00065513923201729	05/07/2018	15/03/2017	R\$ 10 000,00	15/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664189180	00065017553201884	05/07/2018	20/04/2017	R\$ 17 500,00	15/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664211180	00065017549201816	06/07/2018	13/05/2017	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664244186	00065173243201504	06/07/2018	02/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664742181	00065013742201888	07/09/2018	21/01/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664765180	00058021410201866	07/09/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664766189	00058021411201819	07/09/2018	14/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664774180	00065020461201881	10/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	14/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664946187	00065030329201888	28/09/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665001185	00067006170201518	05/10/2018	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665003181	00065173265201566	05/10/2018	02/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665090182	00058017384201871	12/10/2018	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665320180	00058021412201855	08/11/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665322187	00058021402201810	08/11/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665345186	00065042397201890	09/11/2018	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665354185	00065510675201683	09/11/2018	24/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 504,29
2081	665453183	00065173243201504	19/11/2018	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665462182	00065569238201757	22/11/2018	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	42 521,49
2081	665596183	00065000785201801	30/11/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665611180	00065041176201802	30/11/2018	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665668184	00065539047201761	07/12/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665670186	00058.519559/2017	07/12/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666130180	00058021402201810	25/01/2019	13/04/2018	R\$ 1 750,00	24/01/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	666227187	00066002679201682	01/02/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2N	7 000,00
2081	666229183	00066002684201695	01/02/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2N	7 000,00
2081	666463196	00065042478201890	08/03/2019	14/02/2018	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	DC1	2 000,00
2081	666476198	00065017912201801	08/03/2019	09/04/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC1	3 500,00
2081	666511190	00058502161201724	15/03/2019	21/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00

Total devido em 31/01/2019 (em reais): 465 693,15

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 238 de 238 registros

➡ Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES

Nº ANAC: 30000040096

CNPJ/CPF: 36212637000199

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614315076		16/03/2009		R\$ 1 000,00	19/03/2010	1 288,70	1 288,70	36212637	PG	0,00
2081	615997084		12/04/2010		R\$ 7 000,00	12/04/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	616152089		12/05/2008		R\$ 6 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616293082		12/05/2008		R\$ 20 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616299081		14/07/2009		R\$ 7 000,00	19/03/2010	8 799,69	8 799,69	36212637	PG	0,00
2081	617084086		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 564,50	8 564,50	36212637	PG	0,00
2081	617867087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 719,00	11 719,00	36212637	PG	0,00
2081	617868085		20/04/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2009	8 777,30	8 777,30	36212637	PG	0,00
2081	618752088		23/07/2010		R\$ 7 000,00	08/07/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	618753086		24/11/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 287,00	11 287,00	36212637	PG	0,00
2081	619336086		07/05/2010		R\$ 7 000,00	05/05/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	620282099		04/05/2009		R\$ 10 000,00	23/12/2009	12 528,00	12 527,99	36212637	PG	0,00
2081	621446090		24/08/2009		R\$ 7 000,00	31/03/2010	8 751,39	8 751,39	36212637	PG	0,00
2081	621671094		07/09/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	621672092		07/05/2010		R\$ 10 000,00	05/05/2010	10 000,00	10 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621675097		20/03/2010		R\$ 7 000,00	22/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621789093		15/03/2010		R\$ 7 000,00	15/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622217090		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 661,80	8 661,80	36212637	PG	0,00
2081	622245095	60840002474200620	16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/12/2009	11 552,00	11 552,00	36212637	PG	0,00
2081	622275097		16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/04/2010	12 374,00	12 374,00	36212637	PG	0,00
2081	622303096		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/12/2009	8 086,40	8 086,40	36212637	PG	0,00
2081	622419099		03/05/2010		R\$ 4 000,00	03/05/2010	4 000,00	4 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622420092		23/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	622699100		17/02/2010		R\$ 10 000,00	07/04/2010	11 792,99	11 792,99		PG	0,00
2081	623630108	60800007353201027	27/12/2010		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624061105	60830007432200785	29/10/2010		R\$ 7 000,00	10/11/2010	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	624983103	60800017612201028	08/10/2010		R\$ 40 000,00	07/10/2010	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	625211107	60840003355200694	10/01/2011		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	626336114	60840002091200732	07/03/2011	28/04/2007	R\$ 7 000,00	04/03/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628652116	60800069690200974	03/05/2013	28/12/2007	R\$ 7 000,00	10/04/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628866119	60800027953201010	28/01/2013	30/12/2007	R\$ 7 000,00	01/02/2013	7 069,30	7 069,30		Parcial	0,00
						16/04/2013	111,02	111,02		PG	0,00
2081	630077114	60800021786201176	03/12/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	07/11/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630160116	60800074000200907	06/01/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	18/04/2012	8 579,89	8 579,89		PG	0,00
2081	630505119	60840005677200911	09/07/2012	23/07/2007	R\$ 3 500,00	10/07/2012	3 511,55	3 511,55		PG	0,00
2081	631209128	60800069692200963	20/08/2013	04/01/2008	R\$ 14 000,00	09/08/2013	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	631210121	60800027958201034	17/06/2013	18/02/2008	R\$ 7 000,00	17/06/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634168123	60800067312200956	26/10/2012	14/01/2009	R\$ 3 500,00	28/02/2013	4 294,49	4 294,49		PG	0,00
2081	634232129	60820002716200966	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	08/11/2012	7 161,70	7 161,70		PG	0,00
2081	634307124	60820003183200930	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	13/12/2012	8 040,20	8 040,20		PG	0,00
2081	634568129	60820002434200969	29/11/2012	10/01/2009	R\$ 10 000,00	12/12/2012	10 529,00	10 529,00		PG	0,00
2081	634618129	00058019527201294	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 3 500,00	12/12/2012	3 673,60	3 673,60		PG	0,00
2081	634622127	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634623125	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634624123	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634625121	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634626120	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00

2081	634627128	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	PG	0,00
2081	634628126	60820002960200929	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	PG	0,00
2081	634629124	60820002961200973	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20	PG	0,00
2081	634950121	60800195167201117	04/01/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	21/12/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	635789130	60800004831201128	08/03/2013	28/12/2010	R\$ 7 000,00	22/02/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635833130	60800003483201091	14/03/2013	01/03/2010	R\$ 2 800,00	20/02/2013	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	635834139	60840000662201008	14/03/2013	24/08/2009	R\$ 7 000,00	13/05/2013	8 498,70	8 498,70	PG	0,00
2081	636110132	60800017686201064	25/04/2013	26/07/2010	R\$ 7 000,00	27/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	636136136	60820000714200932	26/04/2013	18/12/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2013	7 092,40	7 092,40	PG	0,00
2081	636423133	6082000162200962	06/06/2013	09/12/2008	R\$ 10 000,00	06/06/2013	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	636502137	60800021200201173	24/06/2013	05/09/2006	R\$ 5 600,00	12/06/2013	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	636647133	00058015016201201	24/06/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	11/07/2014	9 126,59	9 126,59	PG	0,00
2081	636991130	60820014197200806	12/07/2013	07/12/2008	R\$ 7 000,00	25/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637863133	60840005405200911	05/09/2013	22/02/2009	R\$ 14 000,00	12/08/2013	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	637903136	60840002392201061	06/09/2013	24/05/2008	R\$ 7 000,00	12/08/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	638949130	60870002390201072	19/10/2017	16/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 984,96
2081	639222139	60830009026200919	08/11/2013	08/01/2009	R\$ 7 000,00	31/10/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640345140	00058008805201369	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640347146	00058008869201360	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640348144	00058008832201331	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640349142	00058009143201344	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640352142	00058009151201391	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640355147	00058008946201381	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640357143	00058008943201348	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640358141	00058009149201311	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640359140	00058008850201313	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640360143	00058008839201353	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	31/05/2017	8 409,80	8 409,80	PG	0,00
2081	640442141	00058025081201237	14/03/2014	28/04/2011	R\$ 10 000,00	27/03/2014	10 429,00	10 429,00	PG	0,00
2081	640977146	00058008858201380	04/04/2014	13/12/2012	R\$ 10 000,00	05/05/2014	11 123,00	11 123,00	PG	0,00
2081	641266141	00058067427201274	08/05/2014	06/08/2012	R\$ 5 000,00	08/05/2014	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	641767141	00058008856201391	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641768140	00058008899201376	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641769148	00058008845201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641770141	00058008923201377	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641771140	00058008917201310	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641772148	00058008928201308	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641773146	00058008866201326	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641774144	00058008863201392	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641775142	00058008847201308	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 186,56
2081	641776140	00058008809201347	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641777149	00058008812201361	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641778147	00058008882201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641779145	00058009146201388	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641780149	00058008926201319	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641781147	00058008821201351	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641782145	00058008876201361	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641783143	00058008939201380	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641784141	00058008880201320	23/06/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	641785140	00058008893201307	15/09/2017	11/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 029,76
2081	641997146	60800181856201144	29/12/2017	01/09/2011	R\$ 7 000,00	20/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642077140	00058008815201302	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 10 000,00	13/01/2015	15 063,59	12 552,99	PG	0,00
2081	642086149	00058022837201296	17/07/2014	03/01/2012	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642088145	00058009170201317	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642092143	00058009159201357	17/07/2014	13/12/2013	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642115146	00058008800201336	17/07/2014	13/12/2012	R\$ 7 000,00	17/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642230146	00058022833201216	24/07/2014	03/01/2012	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642231144	00058009156201313	23/06/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56

2081	642232142	00058009166201359	23/06/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 186,56
2081	643068146	00058008932201368	09/10/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 984,96
2081	643069144	00058008930201379	09/10/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 984,96
2081	643503143	00058021748201494	09/10/2014	04/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643504141	00058021746201403	09/10/2014	05/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643505140	00058021749201439	09/10/2014	13/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643506148	00058026970201483	09/10/2014	04/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643507146	00058026993201498	09/10/2014	02/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643508144	00058026999201465	09/10/2014	12/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643509142	00058026969201459	09/10/2014	11/12/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643510146	00058009355201411	09/10/2014	25/11/2013	R\$ 3 500,00	28/10/2014	3 719,45	3 719,45	PG	0,00
2081	643511144	00058009353201413	09/10/2014	26/11/2013	R\$ 3 500,00	16/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643512142	00058009352201479	09/10/2014	23/11/2013	R\$ 3 500,00	28/10/2014	3 719,45	3 719,45	PG	0,00
2081	643513140	00058009350201480	09/10/2014	28/11/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643576149	00058021724201435	13/10/2014	03/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643577147	00058021708201442	13/10/2014	09/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643578145	00058021687201465	13/10/2014	11/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643579143	00058021679201419	13/10/2014	10/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643580147	00058021713201455	13/10/2014	10/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643581145	00058021720201457	13/10/2014	03/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643582143	00058021744201414	13/10/2014	07/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	643583141	00058021752201452	13/10/2014	14/12/2013	R\$ 3 500,00	12/09/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647195151	00058019001201476	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647197158	00058018987201467	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647198156	00058019002201411	12/06/2015	26/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647199154	00058019005201454	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647200151	00058019003201465	12/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647201150	00058018999201491	12/06/2015	21/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647202158	00058019000201421	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647204154	00058019009201432	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647206150	00058019006201407	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647207159	00058019007201443	12/06/2015	27/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647390153	00058019008201498	26/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	01/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647694155	00058043174201413	10/07/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647695153	00058043174201413	10/07/2015	18/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647696151	00058043174201413	10/07/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647697150	00058043174201413	10/07/2015	28/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648442155	00058022785201258	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 649,66
2081	648443153	00058022799201271	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 649,66
2081	648444151	00058005945201202	21/08/2015	20/01/2012	R\$ 7 000,00	30/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	648445150	00058022810201201	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 649,66
2081	649331159	00058026996201421	18/09/2015	16/12/2013	R\$ 3 500,00	13/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649489157	00058037347201294	25/09/2015	15/05/2012	R\$ 7 000,00	04/09/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649560155	00068007573201493	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649561153	00068007570201450	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649562151	00068007569201425	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649563150	00068007566201491	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação




DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
	RE - Recurso

RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 238 registros

➡ Páginas: [1] 2 [lr] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 124/2019

PROCESSO Nº 00058.009153/2013-80

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2636877), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AMERICAN AIRLINES INC.**, por deixar de oferecer à passageira **Sra. Maria Barreto Lopes Seabra**, no dia 13/12/2012, as alternativas previstas no art. 4º da Resolução nº 141/2010, que por sua vez configura mácula ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653561** e o código CRC **F95DC181**.

